



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00806/2019 do Vereador Quito Formiga (PSDB)

"Dispõe sobre a isenção de imposto predial e territorial urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

Art. 1º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinemas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

I - acesso direto por logradouro público ou acesso semipúblico de circulação em galerias;

II - capacidade de público de ao menos 200 (duzentas qqs) pessoas sentadas.

§1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos cinemas que sejam administrados ou geridos por:

I - partidos políticos;

II - empresas sem fins culturais.

§2º No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 2º A isenção prevista no art. 2º, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores do cinema, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

§1º o requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades como cinema comprovadas.

§3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 3º A alteração de uso do imóvel isento como cinema, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 1º, implica a imediata perda da isenção.

Parágrafo Único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 4º Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefícios, nos termos regulamentados pelo Executivo.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa da Lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2020, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br